



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001934-15.2013.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: TNL PCS S/A e Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADO: Probo Câmara Júnior

ADVOGADO: João Soares Adelino de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO, MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A inserção indevida do nome do autor/apelado junto ao cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão dos atos ilícitos e abusivos praticados pelas empresas apelantes. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de indenização justa.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.

- Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o Magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor determinado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

TNL PCS S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A interpuseram apelação cível contra a sentença de f. 149/152, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por PROBO CÂMARA JÚNIOR, julgou procedente o pedido.

O Magistrado sentenciante afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o documento de f. 147 evidencia que o autor, Probo Câmara Júnior, de fato, é o delegatário responsável pelo 5º Cartório da Comarca de Campina Grande.

No mérito, declarou inexistente todo e qualquer débito atribuído ao autor pela promovida, referente ao contrato de f. 14/17 (serviços de telefonia "Oi Profissional Equipe"), bem como condenou a empresa TNL PCS S/A ao pagamento, ao promovente, de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Em suas razões de f. 155/170, as apelantes alegam, em síntese, que as cobranças discutidas são devidas pelo autor, tendo em vista que se referem a ligações realizadas antes do cancelamento do contrato. Com isso, sustentam que a negativação do nome do demandante foi legal, devido à inadimplência e, portanto, não restou caracterizado o dano moral. Alternativamente, pedem que, caso subsista a condenação, o *quantum* indenizatório seja reduzido.

O apelado apresentou suas contrarrazões às f. 176/178, pugnano pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às f. 184/188, não se manifestou quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Os autos historiam que o autor/apelado, Probo Câmara Júnior, celebrou contrato de prestação de serviço de telefonia com a TNL PCS S/A em 27/07/2011, adquirindo o plano "Oi Profissional Equipe", cujas linhas telefônicas seriam utilizadas no Cartório do 5º Ofício Notarial e Registral de Campina Grande, do qual o promovente é delegatário.

O contrato com prazo de 01 (um) ano não foi renovado e o autor requereu seu cancelamento em novembro de 2011, inclusive tendo enviado os chips pelos Correios para a TNL PCS S/A em 17/01/2012, de acordo com o documento de f. 21.

Ocorre que, mesmo depois de cancelado o contrato, a TNL PCS S/A continuou enviando faturas para o demandante, o que se mostra indevido, pois o serviço para a realização de ligações já estava bloqueado.

Registre-se que as faturas colacionadas às f. 35/43, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, não especificam as ligações realizadas, tampouco discriminam a cobrança de qualquer valor remanescente ao período anterior ao cancelamento.

In casu, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). **No entanto, vê-se que a promovida limitou-se a afirmar que as cobranças são de valores remanescentes, anteriores ao cancelamento, sem demonstrar qual o fato gerador dessas cobranças.**

Dessa forma, conforme bem fundamentado na sentença, as cobranças discutidas devem ser declaradas inexistentes.

Por outro lado, o demandante comprovou que a TNL PCS S/A, com base em cobrança indevida, negativou seu nome, conforme se observa do documento de f. 145/146.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cumprе ressaltar, no caso em tela, que, mesmo estando comprovada a culpa da empresa na inscrição indevida do apelado, não há que se discutir acerca de tal elemento subjetivo, em virtude de a **responsabilidade ser objetiva**, uma vez que se trata de uma relação de consumo. Então, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.¹

¹ *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.²

Na situação em testilha, vê-se o sofrimento pelo qual o apelado passou, ante a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva. Ora, a permanência da restrição ao nome do apelado causou-lhe constrangimentos, originados pelos atos ilícitos e abusivos praticados pela empresa apelante. Assim, a reparação é devida.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.³

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

² *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

³ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pelo autor/apelado e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator